



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13449.000055/2007-87
Recurso nº 503.503 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria AÇÃO FISCAL. PENALIDADES ISOLADAS.
Recorrente TEXPAR TEXTIL DA PARAÍBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é descabida a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, na hipótese de os débitos não terem sido antes declarados à Receita Federal. (Acórdão 1402-00.465).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Assinado digitalmente em 12/04/2011 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE, 12/04/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE

Emitido em 12/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

TEXPAR Têxtil da Paraíba S/A recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ Recife/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 16/17, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, constituído em face da falta ou insuficiência de acréscimos legais - Multa paga a menor no valor de R\$ 21.406,81.

O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2004. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento da multa, tendo em vista a inequívoca caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

É o Relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 11-25.480 (fls. 28-33) de 26/02/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil recolhidos a destempo, espontaneamente, devem ser acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE

A exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) cinge-se à aplicação de penalidade por infração à legislação tributária.

A multa de mora tem natureza compensatória, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 21/05/2009 (AR de fl. 36), a interessada interpôs recurso voluntário em 18/06/2009 (fls. 37-43) onde repisa seus argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para exigência de multa de mora, fls. 14/22, cujos tributos, segundo o contribuinte, foram pagos sob o instituto da denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN, ainda que os respectivos pagamentos tenham sido efetuados após os prazos previstos em lei.

Tal matéria não é nova neste Colegiado, tendo sido enfrentada recentemente pelo i. Conselheiro Antonio Praga no Acórdão 1402-00.465, sessão de 25 de fevereiro de 2011. Por concordar com os argumentos ali desposados, peço vênia ao i. Conselheiro para adotar seus fundamentos, abaixo transcritos, como razões de decidir neste processo.

“Registre-se que os tributos não foram antes declarados em DCTF, pelo que entende a recorrente não ser cabível a incidência de multa de mora.

A aplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional em situações idênticas a essa já foi objeto de diversos julgamentos nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos fiscais- CSRF, sem ter havido consenso, muito menos unanimidade.

Certo é que à época da edição da Lei 5.172 de 1996 inexistia previsão da exigência da multa de mora, apenas dos juros. Sou de opinião que a matéria já deveria ter sido objeto de alteração do CTN, juntamente com a decadência, dirimindo-se os conflitos.

Vejamos as decisões e ementas de três acórdãos da CSRF sobre a matéria, proferidas nos últimos anos:

Numero Recurso :101-118948

Câmara :PRIMEIRA TURMA

Matéria :IRPJ E OUTROS

Data da Sessão :20/08/2002

Relator(a) :José Clóvis Alves

Acórdão :CSRF/01-04.118

Texto da Decisão : *Por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.*

Ementa : “DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA – ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 – INAPLICABILIDADE – No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a lei 9430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.”

Processo nº 13449.000055/2007-87
Acórdão n.º 1402-00.509

S1-C4T2
Fl. 51

Numero Recurso :107-122365
Câmara :PRIMEIRA TURMA
Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR
Matéria :IRPJ
Data da Sessão :18/10/2004
Relator(a) :José Carlos Passuello
Acórdão :CSRF/01-05.079

Texto da Decisão : *Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.*

Ementa : “DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta. Recurso negado.”

Numero Recurso :203-115209
Câmara :SEGUNDA TURMA
Matéria :COFINS
Data da Sessão :24/01/2005
Relator(a) :Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão :CSRF/02-01.794

Texto da Decisão : *Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso.*

Ementa: “INCONSTITUCIONALIDADE. - Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de conflito com o CTN, uma vez que se trata de juízo de inconstitucionalidade em segundo grau. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. MULTA ISOLADA. - O recolhimento extemporâneo de tributo sem o acréscimo da multa de mora rende ensejo ao lançamento da multa isolada. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.”

Devem aqui prevalecer os fundamentos do Acórdão CSRF/02-01.794, que é uma dos julgados mais recentes sobre a matéria na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que faz remissão ao didático Acórdão 108-05.452 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que foi relator designado para redigir o voto vencedor o brilhante conselheiro Dr. José Antonio Minatel, cujos pilares de sua tese encontra-se no trecho a seguir transcrito:

"(...) Nesse cenário contextual, parece-me localizado o primeiro equívoco. O Código Tributário Nacional, que inquestionavelmente faz as vezes da lei complementar pretendida pelo artigo 146 da Magna Carta de 1988, traz em seu bojo as chamadas "normas gerais" ou regras de estrutura e não de condutas específicas - tendo como primeiro destinatário o legislador ordinário, e não o sujeito passivo. Essas regras de estrutura contribuem, de forma sistematizada, para dar os

limites e a dimensão do ordenamento jurídico, em cujo espaço haverá de se conter cada legislador ordinário no exercício da sua competência

tributária, quando da elaboração das chamadas regras de conduta, estas sim, dotadas de aptidão para alcançar o comportamento de cada sujeito passivo.

Sendo essa a natureza do C.T.N., é imperativo que se atribua ao seu artigo 138 o status de norma de estrutura, cujo comando deve ser o norte a ser perseguido pelo legislador ordinário, quando opera no campo da implementação dos atos procedimentais que visam dar eficácia às regras de incidência tributária.

Um desses atos procedimentais cometidos ao legislador ordinário é a fixação da multa de mora, na hipótese de inadimplência do devedor, porque dispõe o art. 97 do C.T.N. que 'somente a lei pode estabelecer: (...)

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.'

Com efeito, a norma que impõe multa moratória para recolhimentos espontâneos, fora de prazo, sempre esteve integrada no nosso ordenamento jurídico, como atesta, por exemplo, o art. 74 da Lei 7.799/1989, que expressamente prescrevia:

'Art. 74 - Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente''.

Esta regra foi sucedida por outras tantas, sempre com o objetivo de agravar a obrigação tributária cumprida a destempo, como se colhe do art. 30 da Lei 8.218/1991, art. 59 da Lei 8.383/1991, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 61 da Lei 9.430/1996, demonstração inequívoca de que, por mais dinâmica que possa ser a legislação tributária, o instituto da multa moratória sempre esteve presente no ordenamento, revelando-se imprescindível como instrumento inibidor da inadimplência. "

Inobstante os robustos argumentos da recorrente, inclusive citando julgados recentes da CSRF, perfilo-me dentre os que entendem que a denúncia espontânea não se aplica para exclusão da multa de mora.

Todavia, o Regimento Interno do CARF, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Consultando os julgados do STJ em matéria repetitiva, verifica-se a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a

necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese *sub examine*.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Logo, à luz do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, doravante, há que se aplicar o entendimento do STJ quanto a essa matéria."

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência da multa de mora pelo pagamento do tributo após a data de vencimento, no valor de R\$ 21.406,81.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.